

# AUTONOMIA PRIVADA E DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS: VONTADE DO DOADOR *VERSUS* VONTADE DA FAMÍLIA

BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND<sup>1</sup>  
THAÍS GOVEIA PASCOALOTO VENTURI<sup>2</sup>

## RESUMO:

A doação de órgãos é valorizada na sociedade brasileira, sendo considerada como ferramenta capaz de salvar vidas. O processo que permite a retirada de órgãos de pessoas falecidas para doação é complexo e coloca em evidência um conflito entre duas vontades: a do doador de órgãos e a de sua família. Trata-se de tema atual e que merece destaque por estar presente no cotidiano da sociedade brasileira. Diariamente o conflito entre a vontade do doador e de seus familiares é enfrentada pelas equipes de saúde e remonta às discussões antigas a respeito da valorização do ser humano enquanto sujeito de direitos. O Direito considera as questões funcionais e sociais do corpo humano, mas, modernamente reconhece o corpo não apenas pelos seus aspectos terapêuticos ou científicos, mas como expressão da personalidade humana. O indivíduo, enquanto sujeito de direito, possui autonomia com relação aos atos de disposição do próprio corpo, nos moldes legais. A característica de indisponibilidade dos direitos da personalidade, como evidenciada pelo Direito Civil e Constitucional se revela, na prática, não absoluta. Como reflexo da chamada disponibilidade desses direitos, verifica-se uma valorização da autonomia, permitindo ao indivíduo manifestar em vida o desejo de ser doador de órgãos após o falecimento. Ocorre que, para a retirada de órgãos e tecidos e a respectiva realização de transplantes, a legislação pátria impõe a autorização da família, que nem sempre está preparada para aceitar a vontade do candidato a doador. Dessa forma, nos casos concretos, denota-se que nem sempre a autonomia amplamente valorizada pelo Direito Civil-Constitucional é respeitada.

**Palavras-chave:** direitos da personalidade; autonomia; manifestação de vontade; doação de órgãos.

---

<sup>1</sup> Advogada na área de Direito Médico e da Saúde. Pós-graduada em Direito Médico pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Pós-graduanda em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro de Estudos Jurídicos Professor Luiz Carlos. Membro do grupo interinstitucional de pesquisa e estudo de Direito Civil 'Virada de Copérnico' (UFPR).

<sup>2</sup> Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Civil e Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Membro do grupo interinstitucional de pesquisa e estudo de Direito Civil 'Virada de Copérnico' (UFPR).

## ABSTRACT:

The organs donation is valued in Brazilian society, being considered as able to save lives tool. The process that allows the removal of organs from deceased persons for donation is complex and highlights a conflict between two wills: the organ donor and his family. This is the current issue and deserves mention for being present in daily life of Brazilian society. Every day the conflict between the will of the donor and his family is faced by health teams and goes back to old discussions about the value of human beings as subjects of rights. The law considers the functional and social issues of the human body, but modern recognizes the body not only for their therapeutic or scientific, but as an expression of the human personality. The individual, as a subject of law, is autonomous with respect to the body's own array of acts in legal molds. The characteristic of unavailability of personal rights, as evidenced by the Civil and Constitutional Law is revealed in practice, not absolute. Reflecting the call availability of these rights, there is an appreciation of autonomy, allowing the individual to manifest in life the desire to be an organ donor after death. It turns out that, for the removal of organs and tissues and their transplantations, the Brazilian legislation requires the authorization of the family, which is not always prepared to accept the candidate's willingness to donor. This way, in a particular case, it denotes that not always the autonomy widely valued by the Civil and Constitutional Law is respected.

**Keywords:** personality rights; autonomy; declaration of intent; organ donation.

## 1 INTRODUÇÃO

O elemento nuclear da dignidade da pessoa humana, assim convencionado pelo legislador constitucional brasileiro<sup>3</sup>, tem o escopo de inserir o ser humano no centro da ordem jurídica, de modo que os demais direitos e garantias dela derivem<sup>4</sup>.

A tentativa de garantir humanidade à pessoa revela-se importante ao estabelecer os contornos dos direitos da personalidade, sobretudo se esse contexto for inserido na problemática da doação de órgãos.

A Lei nº 9.434/1997, que versa acerca da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, estabelece a necessidade de autorização dos familiares para a

---

<sup>3</sup> Art. 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana”.

<sup>4</sup> GORDINHO, Adriano Marteleto. **Direito ao próprio corpo: direitos da personalidade e os atos de limitação voluntária**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 39.

retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica.

Para se chegar ao atual estágio acerca da vontade do doador de órgãos e a vontade de sua família, tal como estabelece a redação do art. 4<sup>o</sup> da referida Lei, se faz necessário averiguar as limitações conferidas pelo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002) com relação aos atos de disposição do corpo.

A regra geral elencada no artigo 11<sup>o</sup> do Código Civil, acerca da impossibilidade de limitação voluntária dos direitos de personalidade, excetuando os casos em que a própria Lei Civil permite, é insuficiente para reger as hipóteses em que tais direitos admitem limitação<sup>7</sup>.

Nota-se, que o Código Civil, em verdade, está aquém do disposto na Constituição Federal, considerando que a relativização da indisponibilidade dos direitos de personalidade cria um novo contexto para a tomada de decisão por parte dos familiares.

Dessa forma, a autonomia do sujeito, materializada no ordenamento brasileiro como manifestação da vontade, revela uma nova análise da ótica constitucional dos direitos fundamentais.

Nesta seara, surgem novos conflitos entre a legislação e a conceituação ética e jurídica dos elementos que compreendem o corpo e o ser humano. Cabe aos estudiosos do Direito fazer uso da Medicina e do aprimoramento da própria sociedade com relação ao tema, para colocar na realidade hospitalar as discussões que tomam corpo.

---

<sup>5</sup> Art. 4<sup>o</sup> da Lei nº 9.434/1997: “A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”.

<sup>6</sup> Art. 11 do Código Civil: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

<sup>7</sup> GORDINHO, Adriano Marteleto. **Direito ao próprio corpo: direitos da personalidade e os atos de limitação voluntária**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 14.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.434/1997, verifica-se que os modernos questionamentos sobre a manifestação da vontade e a autonomia privada do paciente se aprofundam com o incremento da Medicina concomitantemente ao desenvolvimento de novas tecnologias.

A teoria é aprimorada na medida em que “a autonomia pressupõe mais do que a liberdade de fazer, ou seja, a ausência de obstáculos externos para o agir, exige também, a independência interna, isto é, a liberdade de querer”<sup>8</sup>.

Porém a constatação da estagnação dos conceitos (e/ou de seus significados) é insatisfatória para os desafios que se impõem. Com efeito, é preciso compreender a realidade em que inserimos a autonomia do paciente, as reais necessidades dos indivíduos e avançar.

A autonomia (da vontade e existencial) e a manifestação de vontade, no contexto da doação de órgãos e tecidos, não se esgotam numa sociedade de informação que exige no âmbito público e privado a tutela de seus direitos fundamentais<sup>9</sup>.

Evidencia-se a relevância de ordem prática do tema por permitir ultrapassar as conceituações jurídicas e médicas teoricamente difundidas no ordenamento. O alcance social do assunto se reflete no cotidiano clínico e hospitalar e encontra respaldo na jurisprudência, ainda em desenvolvimento, acerca do tema.

Em que pese o avanço legislativo e doutrinário, a realidade da tomada de decisão apresenta disparidades no que tange ao respeito à vontade do paciente.

---

<sup>8</sup> CORRÊA, Adriana Espíndola. **Consentimento livre e esclarecido: O corpo Objeto de Relações Jurídicas** – Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 22.

<sup>9</sup> Nesse sentido, é a contribuição de Ingo Wolfgang SALET: “Em nosso direito constitucional, o postulado da aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º da CF) pode ser compreendido como um mandado de otimização de sua eficácia, pelo menos no sentido de impor aos poderes públicos a aplicação imediata dos direitos fundamentais, outorgando-lhes, nos termos desta aplicabilidade, a maior eficácia possível”. (SALET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 343).

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

A pesquisa proposta tem como alicerce a análise da Lei nº 9.434/1997 em consonância com os conceitos de Direito Civil, Direito Constitucional e Biodireito, assim como a análise da Jurisprudência pátria relacionada aos direitos fundamentais, direitos de personalidade e disposições do corpo humano.

Para analisar a questão da autonomia do doador de órgãos e em que medida a sua vontade é efetivamente respeitada por seus familiares, se torna necessário verificar: os direitos da personalidade e a proteção civil e constitucional da (in)disponibilidade desse direito; a autonomia da vontade do potencial doador; chegando-se à questão específica da doação de órgãos e tecidos.

Em breve síntese, estes são os temas que compõem o arcabouço necessário a uma visão do estudo apresentado, conforme será verificado na medida em que a problemática é desenvolvida.

### **4 VONTADE DO DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS E VONTADE DA FAMÍLIA**

#### **4.1 A (IN)DISPONIBILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

O desenvolvimento interpessoal adquiriu contornos mais complexos com as sociedades voltadas ao conhecimento e à tecnologia, objetivando acompanhar o avanço científico e a interação social.

Sendo assim, violações ao direito alheio passaram a ser responsabilizadas, surgindo novos problemas e maneiras inovadoras de solucionar questões relacionadas a aspectos essenciais e constitutivos da personalidade<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. – 6.ed. rev., atual e aum. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 248.

Crescente é a preocupação com as relações existenciais estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a relevância jurídica dos direitos da personalidade restou corroborada através da constitucionalização dos direitos fundamentais.

No âmbito civil, “os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana”<sup>11</sup>, de modo que se verifica uma tendência em evidenciar a pessoa como fundamento das relações civis.

Avançando em tais conceitos, dentre as características elencadas pela legislação brasileira, temos os direitos da personalidade como intransmissíveis e irrenunciáveis, conforme disposto no art. 11 do Código Civil.

Os doutrinadores civilistas complementam as características, a saber: são inerentes à pessoa, absolutos, indisponíveis, inexpropriáveis, imprescritíveis, vitalícios, extrapatrimoniais<sup>12</sup>.

Merece destaque a questão da indisponibilidade e a consequente impossibilidade do titular dos direitos da personalidade renunciá-los, por se entender que essa característica não seria absoluta nos casos de doação de órgãos.

Isso porque a disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma da Lei nº 9.434/1997.

O ordenamento brasileiro estabelece, conforme redação do art. 9º, §3º da referida Lei<sup>13</sup>, a possibilidade de dispor de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não implique em risco para a

---

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 137.

<sup>12</sup> Nesse sentido: Paulo LÔBO, Francisco AMARAL, Pablo Stolze GAGLIANO e Rodolfo PAMPLONA FILHO.

<sup>13</sup> Art. 9º da Lei nº 9.434/1997: “É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (...) § 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora”.

integridade e saúde do doador, correspondendo à necessidade terapêutica do receptor.

Do estudo do Código Civil e da Constituição Federal, em complemento ao disposto na Lei nº 9.434/1997 (Lei de Transplantes), há que se levar em conta que o direito considera questões sociais e funcionais do corpo humano para fins de abordar a doação de órgãos e tecidos<sup>14</sup>.

As questões sociais do corpo humano estão relacionadas à solidariedade social que envolve a doação, na pessoa do doador e/ou de seus familiares. O apelo social que a problemática carrega demonstra a atualidade do tema e os reflexos gerados com a falta de informação sobre o assunto.

Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça, o que leva muitas famílias a negar a autorização para a doação de órgãos dos parentes falecidos é a falta de informação<sup>15</sup>.

Dentre as preocupações dos familiares está o desconhecimento sobre as implicações da morte cerebral no corpo humano, a preocupação com a deformação do doador e eventuais tentativas de comercialização dos órgãos<sup>16</sup>.

Questões funcionais do corpo humano seriam aquelas pautadas no aspecto morfológico do corpo, projetado para funcionar como uma unidade. Trata-se de definição voltada à Medicina, mas de suma importância para o Direito.

Dessa forma, modernamente se reconhece o corpo não apenas pelos seus aspectos terapêuticos ou científicos, mas como expressão da personalidade humana.

A ideia de proteger o ser humano em sua essência e não apenas o seu patrimônio, dignificando o homem<sup>17</sup>, reforça o ideal de enaltecimento da

---

<sup>14</sup> LAZZARETTI, Claire Terezinha. **“Doação de órgãos: a medicina demanda, a sociedade oferta e o estado regula”** In *Saúde e Sistema Único de Saúde: estudos socioanalíticos*. (orgs. RASIA, José Miguel e LAZZARETTI, Claire Terezinha). Ed. UFPR. Curitiba, 2014. p. 86.

<sup>15</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **“Campanhas do Judiciário – Doar é Legal”**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/campanhas-do-judiciario/doar-e-legal>>. Acesso em: 08.02.2015.

<sup>16</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **“Campanhas do Judiciário – Doar é Legal”**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/campanhas-do-judiciario/doar-e-legal>>. Acesso em: 08.02.2015.

<sup>17</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume I: parte geral**. – 10. ed. rev.e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008. p. 135.

dignidade da pessoa humana enquanto valor jurídico constitucionalmente positivado<sup>18</sup>.

Considerando que os direitos da personalidade são aqueles essenciais à pessoa humana, visando à proteção de sua dignidade<sup>19</sup>, tem-se uma aproximação dos conceitos de personalidade e dignidade.

Tal aproximação revelará consequências práticas na realidade brasileira, na medida em que sua análise importará diferentes desfechos para o momento da tomada de decisão acerca da doação dos órgãos, considerando que em muitas das situações a vontade do paciente não é respeitada como teoricamente deveria ser.

Nesse sentido, Elimar SZANIAWSKI indica a existência de um único e geral direito de personalidade em cada ser humano, de modo que haveria “uma cláusula geral protetora da personalidade em cada indivíduo”<sup>20</sup>.

Dessa maneira, a ideia de indivíduo como ser social é utilizada pela doutrina em consonância com o avanço jurisprudencial acerca do tema. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a concretização dos direitos sociais e, sobretudo, do direito à saúde, são indispensáveis para a realização da dignidade da pessoa humana<sup>21</sup>.

No Direito Brasileiro, segundo Maria Celina Bodin de MORAES, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República, consagrado pela Constituição e com valor supremo que alcança todos os setores da ordem jurídica<sup>22</sup>.

No tocante às questões que tem por objeto o corpo humano ou partes dele no contexto das relações sociais, há que se levar em conta que os

---

<sup>18</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. – 6.ed. rev., atual e aum. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 251.

<sup>19</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.14.

<sup>20</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 25.

<sup>21</sup> TJ-PR - 1ª Turma Recursal - 0067333-52.2013.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - DJ. 03.12.2014.

<sup>22</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 83-84.



aspectos morais e éticos não podem permanecer estranhos a uma abordagem voltada a “verificar a licitude e o merecimento de tutela de atos que poderiam lesar a dignidade da pessoa, cuja tutela representa o fundamento do atual ordenamento jurídico e legitima a própria intervenção dos poderes públicos”<sup>23</sup>.

Em uma visão personalista do ser humano, visto como integrante do Estado e não de maneira abstrata<sup>24</sup> é que se insere a discussão acerca de sua autonomia refletida na manifestação de vontade para o processo de doação de órgãos e tecidos.

#### 4.2 A AUTONOMIA PRIVADA

Diante da complexidade das relações estabelecidas na sociedade contemporânea e da importância da valorização do ser humano como sujeito de direitos e de deveres e, portanto, protagonista de tais relações, nota-se que o paciente é visto como sujeito autônomo da relação jurídica estabelecida.

Dessa forma, “o ser humano individualmente considerado apresenta-se na modernidade, pela primeira vez na história, como categoria universal<sup>25</sup>”. Sua valorização mostrará aplicabilidade prática, sobretudo no que tange ao estudo da autonomia do paciente considerado um potencial doador de órgãos e tecidos.

Em sendo assim, a conceituação da autonomia progrediu na medida em que se passou a enquadrar o chamado direito ao corpo como direito da personalidade, “relativizando o caráter de indisponibilidade desses direitos de forma a reconhecer a incidência da autonomia privada em seu campo<sup>26</sup>”.

---

<sup>23</sup> CICCIO, Maria Cristina de. **Atos de disposição do próprio corpo entre autonomia e dignidade da pessoa humana**. Civilistica.com. A. 2. n. 2. 2013. p. 2-3.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, José Lamartini Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade**. Revista da Faculdade de Direito UFPR. p. 232.

<sup>25</sup> CORRÊA, Adriana Espíndola. **Consentimento livre e esclarecido: O corpo Objeto de Relações Jurídicas**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 21.

<sup>26</sup> ANDRADE, Taciana Palmeira. **Doação de órgãos post mortem: a viabilidade de adoção pelo sistema brasileiro da escolha pelo doador do destinatário de seus órgãos** – Universidade Federal da Bahia - Salvador, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/12492/1/TACIANA%20PALMEIRA%20ANDRADE.pdf>> Acesso em: 08.10.2014.

Verifica-se um deslocamento do eixo de análise de um problema tradicionalmente enfrentado pela Medicina (vontade manifesta daquele que pode doar órgãos e tecidos e falece *versus* a vontade de seus familiares), impondo ao Direito a análise desse questionamento, levando em conta aspectos civis, constitucionais e terapêuticos<sup>27</sup>.

Vivemos sob um ordenamento jurídico que valoriza os direitos individuais, sendo que a liberdade e a autonomia privada deixaram de ser sinônimos, do ponto de vista do Direito Civil<sup>28</sup>. Dentre esses direitos está a possibilidade de disposição<sup>29</sup> do próprio corpo (com as ressalvas do artigo 13 do Código Civil) e a autonomia da vontade do paciente<sup>30</sup>.

Como afirma Heloisa Helena BARBOZA: “a disposição do próprio corpo corresponde ao ato impropriamente chamado de “doação” de partes do corpo, normalmente associado aos órgãos internos, sendo certo que de doação, no sentido técnico, não se trata<sup>31</sup>”.

Refletir sobre o viés existencial da autonomia privada se revela fundamental face à concessão de um tratamento diferenciado para a autonomia relacionada a atos existenciais<sup>32</sup>.

Isso porque, trata-se de realização de escolhas ligadas à identidade de cada ser humano, conjugando a naturalização, a medicalização e a moralização<sup>33</sup>.

---

<sup>27</sup> GEDIEL, José Antônio Peres. **Os transplantes de órgãos e tecidos e a invenção moderna do corpo**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2000. p. 142.

<sup>28</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 102.

<sup>29</sup> "Sobre a natureza — e, portanto, sobre a validade — do ato de disposição incide, além do objeto — mais propriamente a situação subjetiva que constitui a razão legitimadora do ato —, a função gratuita ou de lucro que este entende perseguir (por exemplo, venda ou doação de um rim); cai qualquer justificação de uma construção geral, em sede negocial, da figura do poder de disposição e da conseqüente atividade dispositiva". PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. (Trad. Maria Cristina de Cicco). Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 813-814.

<sup>30</sup> BAU, Marilise Kostelnaki. **Capacidade Jurídica e Consentimento Informado**. Revista Bioética, Vol. 8, n 2. p. 285-98.

<sup>31</sup> BARBOZA, Heloisa Helena; MORAIS, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil interpretado – Conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 35.

<sup>32</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte**.

Trata-se de assunto atual e de relevância no que tange aos próprios profissionais de saúde, sendo abordado pelo Código de Ética Médica<sup>34</sup> que proíbe ao médico deixar de esclarecer o doador e o receptor acerca dos riscos envolvidos nos procedimentos, bem como a comercialização de órgãos humanos.

Garante-se, portanto, o esclarecimento necessário para o consentimento por parte do doador e receptor, com respeito à autonomia de cada um<sup>35</sup>. Nesse sentido ressalta Pietro PERLINGIERI, “o consentimento a um transplante corresponde uma diversidade de avaliações no interno da hierarquia dos valores colocados pela Constituição<sup>36</sup>”.

Em razão da vulnerabilidade dos envolvidos, a falta de informação não garante uma decisão autônoma no pluralismo da bioética. Nesse sentido, a questão da autonomia estaria relacionada ao conhecimento e compartilhamento de informações, em linguagem acessível, proporcionando aos membros envolvidos na tomada de decisão apta<sup>37</sup>.

No avanço acerca da autonomia do ser humano no que tange à troca de informações entre médico e paciente, nota-se que “o amplo desenvolvimento

---

<sup>33</sup> KONDER, Carlos Nelson. **Privacidade e corpo: convergências possíveis**. Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 2, mai./ago. 2013. p. 360.

<sup>34</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.931/2009. **Código de Ética Médica**. Capítulo VI - Doação e transplante de órgãos e tecidos: “É vedado ao médico: Art. 43. Participar do processo de diagnóstico da morte ou da decisão de suspender meios artificiais para prolongar a vida do possível doador, quando pertencente à equipe de transplante; Art. 44. Deixar de esclarecer o doador, o receptor ou seus representantes legais sobre os riscos decorrentes de exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos casos de transplantes de órgãos; Art. 45. Retirar órgão de doador vivo quando este for juridicamente incapaz, mesmo se houver autorização de seu representante legal, exceto nos casos permitidos e regulamentados em lei; Art. 46. Participar direta ou indiretamente da comercialização de órgãos ou de tecidos humanos”. Disponível em: <[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=20661:codigo-de-etica-medica-res-19312009-capitulo-vi-doacao-e-transplante-de-orgaos-e-tecidos&catid=9:codigo-de-etica-medica-atual&Itemid=122](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20661:codigo-de-etica-medica-res-19312009-capitulo-vi-doacao-e-transplante-de-orgaos-e-tecidos&catid=9:codigo-de-etica-medica-atual&Itemid=122)>. Acesso em: 08.02.2015.

<sup>35</sup> PARIZI, Regina Ribeiro; SILVA, Nei Moreira da. **Transplantes**. In: **Iniciação à bioética**. (Coord. COSTA, Sergio Ibiapina Ferreira; OSELKA, Gabriel; GARRAFA, Volnei). Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

<sup>36</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 276.

<sup>37</sup> ROZA, Bartira de Aguiar. **Doação de órgãos e tecidos: relação com o corpo em nossa sociedade**. Acta paul. enferm. vol.23 nº.3 São Paulo May/June 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-21002010000300017](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002010000300017)>. Acesso em: 08.10.2014.

tecnológico, novos equipamentos, medicamentos e tratamentos, trazem, concomitantemente, novas esperanças e elevação de custos”<sup>38</sup>.

Face à possibilidade de compatibilização entre os princípios da beneficência e da autonomia da vontade do paciente, consagra-se a manifestação de vontade, a qual constitui a possibilidade de o paciente participar das decisões sobre tratamento e alternativas terapêuticas que possam afetar sua integridade psicofísica, e o dever do médico em alertar sobre eventuais riscos e benefícios das terapêuticas envolvidas<sup>39</sup>.

Através do processo para obtenção da respectiva manifestação de vontade, deu-se voz a quem era silencioso diante do poder do terapeuta, equivalendo-se o ato de consentir a ser, com o nascimento de um novo “sujeito moral”<sup>40</sup>.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dentre outros casos em que examinou o dever de informação relacionada à prestação de serviços médicos, entende que “o consentimento ao tratamento médico constitui uma manifestação de liberdade e autonomia, sendo indispensável para quaisquer tipos de intervenções médicas ou cirúrgicas”<sup>41</sup>.

De outro norte, como apontam GARRAFA e BERLINGUER: “Quase todas as leis atinentes ao sistema de doações voluntárias exige uma certificação da vontade manifestada em vida pelo defunto, ou a irrestrita concordância *post-mortem* por parte dos familiares”<sup>42</sup>.

A manifestação de vontade dos potenciais doadores e respectivos familiares<sup>43</sup> é cotidianamente enfrentada pela equipe médica e mostra

---

<sup>38</sup> SCHULMAN, Gabriel. **Planos de Saúde: Saúde e Contrato na Contemporaneidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 254.

<sup>39</sup> TJ-PR – Apelação Cível - 861630-6, Rel. Des.: João Domingos Kuster Puppi, DJ: 14/06/2012, 8ª Câmara Cível.

<sup>40</sup> RODOTÁ, Stefano. Original publicado em Stefano RODOTÁ. **Perché laico**. 2.ed Bari: Laterza, 2010, p. 189-205. Traduzido por Carlos Nelson KONDER. **Autodeterminação e laicidade**. p. 4.

<sup>41</sup> TJ-PR – Apelação Cível - 900743-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 19.07.2012.

<sup>42</sup> BERLINGUER, Giovanni; GARRAFA, Volnei. **A mercadoria final: a comercialização de parte do corpo humano**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2.ed., 2001. p. 214.

<sup>43</sup> Acompanhando o avanço social e legislativo, ampliando o conceito de família (art. 226, § 3º, da Constituição Federal) e o rol dos legitimados para autorizar a doação (art. 4º, da Lei nº

repercussão social, sendo preocupação dos poderes estatais, como por exemplo através de campanha sobre doação de órgãos realizada pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>44</sup>.

A população se conscientiza da relevância do tema na medida em que aumenta o número de pessoas que manifestam sua vontade para a família<sup>45</sup>. Com esse aumento, note-se, não significa dizer que existem mais doadores de órgãos e tecidos e, sobretudo, que a vontade dos pacientes (para doar ou não) seja efetivamente respeitada por seus familiares.

Em sendo assim, a autonomia privada seria, a tendência em permitir que os indivíduos determinem regras de um comportamento comum através de um entendimento unificado<sup>46</sup>.

Constata-se, na prática, um grande conjunto de problemáticas cujo exame é consentâneo à uma leitura crítica e voltada à proteção da pessoa. Em verdade, o indivíduo que deseja se tornar doador de órgãos não possui

9.434/97), a jurisprudência já se manifestou no sentido de determinar que a União, gestora do Sistema Nacional de Transplantes, considere como parte legítima para autorizar a remoção e a respectiva doação de órgãos, tecidos e partes do corpo, o companheiro ou companheira homossexual. Para tanto, se faz necessário o atendimento aos mesmos requisitos e preenchimentos dos mesmos documentos exigidos aos companheiros heterossexuais. Nesse sentido é a ementa: **“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO(A) COMPANHEIRO(A) HOMOSSEXUAL PARA AUTORIZAR A REMOÇÃO POST MORTEM DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO DO(A) COMPANHEIRO(A) FALECIDO(A) PARA TRANSPLANTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO”**. (TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0900598-64.2005.4.03.6100/SP, Acórdão 12184/2014, Rel. Des. Federal: Mônica Nobre, Julgamento: 30 de outubro de 2014).

<sup>44</sup> “Existem formas de se declarar um doador de órgãos. Dizer aos familiares é a mais importante, porque a lei brasileira exige o consentimento da família para a retirada de órgãos e tecidos para transplante, ou seja, a doação no Brasil é do tipo consentida. (...) A doação consentida é aquela em que é obrigatória a autorização dos familiares para a retirada de órgãos para o transplante”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **“Campanhas do Judiciário – Doar é Legal”**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/campanhas-do-judiciario/doar-e-legal>>. Acesso em: 18.10.2014.

<sup>45</sup> “Mais de 6 mil pessoas manifestaram a vontade de serem doadoras de órgãos, durante o ano de 2013, ao emitir a certidão do Doar é Legal. O projeto é uma iniciativa do Poder Judiciário para conscientizar as pessoas sobre a importância desse tipo de ação. No total, desde 2009, cerca de 18 mil voluntários preencheram uma ficha – certidão sem validade jurídica – que atesta o desejo de doarem órgãos, células e tecidos”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Notícias CNJ - Mais de 6 mil pessoas emitiram certidão de doador de órgãos em 2013**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26448-mais-de-6-mil-pessoas-emitiram-certidao-de-doador-de-orgaos-em-2013>>. Acesso em: 18.10.2014.

<sup>46</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil, tradução de Maria Cristina De Cicco**. 2ªed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 17.

garantia alguma de que sua vontade será efetivamente respeitada por parte de seus familiares, como se verá.

### 4.3 DOAÇÃO DE ÓRGÃOS

A doação de órgãos levantou polêmica no Congresso Nacional, com a entrada em vigor da Lei nº 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto de nº 2.268/1997.

Desde sua edição, as implicações da chamada “doação presumida” tiveram repercussões negativas na sociedade, o que gerou a necessidade de modificação da mencionada presunção prevista na Lei<sup>47</sup>.

A questão da manifestação de vontade para doação de órgãos e tecidos por meio de informação em documento de Identidade Civil de menores de idade foi objeto de Ação Civil Pública no Estado de Minas Gerais, no ano 2000.

Na época, aquele Tribunal entendeu que a exigência do Instituto de Identificação em fazer constar a informação “doador de órgãos” não seria correta face à impossibilidade do representante ou assistente do menor “suprir-lhe a incapacidade por meio da emissão volitiva própria, vez que não tem os referidos a legitimidade necessária para o eleito da lei”<sup>48</sup>.

Realizadas as devidas alterações legislativas, atualmente o que se verifica é que nem sempre a vontade do doador de órgãos e tecidos é respeitada, fato que colide com a evidenciada autonomia constitucionalmente conferida aos sujeitos de direito no ordenamento jurídico pátrio.

---

<sup>47</sup> DALVI, Luciano. **Curso avançado de Biodireito – Doutrina, Legislação e Jurisprudência**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 101-103.

<sup>48</sup> O referido julgado restou assim ementado: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Lei nº 9434/97. Remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Doação. Gravação da expressão “não doador de órgãos e tecidos”, na Carteira de Identidade Civil. Menor de dezoito anos. Exigência indevida de manifestação de vontade do menor pelo Instituto de Identificação através de representação ou assistência. Impossibilidade jurídica, para efeitos da lei em comento, vez que, para a disposição “post mortem” de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, não têm os representantes ou os assistentes poderes legais para suprir a incapacidade. Manutenção da sentença”. (TJ-MG 1675792 MG 1.0000.00.167579-2/000(1), Relator: PINHEIRO LAGO, DJ: 19/12/2000).

Isso porque, a decisão final acerca da doação dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, conforme redação do art. 4º da Lei nº 9.434/1997.

O consentimento como elemento central dos atos de disposição corporal com a finalidade terapêutica, tal como previsto na legislação, provém da possibilidade de autodeterminação em relação ao corpo e à saúde. Trata-se, portanto, de direito fundamental e irrenunciável de cada ser humano<sup>49</sup>.

Analisados os requisitos para a doação de órgãos, infere-se essencial para o estudo da problemática apresentada a manifestação da vontade, para os casos de doação *post mortem* ou em vida.

A declaração de vontade decorre da autonomia do indivíduo, que lhe proporciona tomar as decisões, desde que respeitada a ordem legal. Como projeção da mencionada autonomia, tem-se o consentimento que é a manifestação de vontade favorável ao determinado procedimento para a extração do órgão ou tecido<sup>50</sup>.

A capacidade do ser humano no sentido de guiar seus atos e decidir sobre sua vida em sociedade e na esfera individual demonstra que “a autonomia constitui, portanto, um traço distintivo da subjetividade moderna”<sup>51</sup>.

Na realidade hospitalar, nota-se que em diversos casos a oposição dos parentes face à remoção dos órgãos, ainda que haja declaração formal e favorável em vida. Trata-se de ponto que envolve fundamentos éticos e jurídicos quando analisado sob a perspectiva dos direitos da personalidade<sup>52</sup>.

---

<sup>49</sup> GEDIEL, José Antônio Peres. **Os transplantes de órgãos e tecidos e a invenção moderna do corpo**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2000. p. 140.

<sup>50</sup> DINIZ, Fernanda Paula; ABRAHÃO, Ingrith Gomes. **Autonomia da vontade, consentimento e incapacidade – A possibilidade de doação de órgãos em vida por incapaz**. In: Direito civil - atualidades II - Da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. (Coord. FIUZA, Cesar e SÁ, Maria de Fátima Freire de). Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 130-131.

<sup>51</sup> CORRÊA, Adriana Espíndola. **Consentimento livre e esclarecido: O corpo Objeto de Relações Jurídicas** – Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 23.

<sup>52</sup> BERLINGUER, Giovanni; GARRAFA, Volnei. **A mercadoria final: a comercialização de parte do corpo humano**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2.ed., 2001. p. 213.

A questão aparentemente privada dos reflexos da tomada de decisão acerca da doação de órgãos e tecidos torna-se pública, passando a importar em atuação do Estado.

Desse modo nas palavras de Claire Terezinha LAZZARETTI: “podemos pensar que quando o corpo, ou partes do corpo, ganha uma dimensão social, transforma-se num bem que a sociedade reivindica”<sup>53</sup>.

Nessa perspectiva, aos juristas cabe, primordialmente, investigar os novos paradigmas de elaboração de normas e de soluções de conflitos sem dispensar o Estado, mas ampliando a esfera pública, não estatal, na busca do equilíbrio entre valores e necessidades em choque<sup>54</sup>.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou no sentido de entender que, Hospital que supostamente teria realizado extração de órgãos sem a devida permissão não deveria ser condenado a exhibir documento que comprovaria o aceite e que de fato inexistente<sup>55</sup>.

Para tanto, os direitos humanos e as situações jurídicas de direito privado remontam à tutela da personalidade, de modo que no sistema constitucional, a pessoa requer uma proteção que atenda à promoção da dignidade humana elencada pela Constituição Federal, ultrapassando a dicotomia entre direito público e direito privado<sup>56</sup>.

---

<sup>53</sup> LAZZARETTI, Claire Terezinha. “Doação de órgãos: a medicina demanda, a sociedade oferta e o estado regula” In *Saúde e Sistema Único de Saúde: estudos socioanalíticos*. (orgs. RASIA, José Miguel e LAZZARETTI, Claire Terezinha). Ed. UFPR. Curitiba, 2014. p. 86.

<sup>54</sup> GEDIEL, José Antônio Peres. **Direito e Bioética**. Comunicação realizada no 10º Congresso Internacional "Ética y Responsabilidad Profesional", Buenos Aires, novembro de 1996, Universidad de Palermo, Argentina.

<sup>55</sup> O julgado mencionado foi ementado nos seguintes termos: “**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTORIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS. Uma vez reconhecido que a ré não tinha o dever de apresentar documento inexistente, o julgamento de improcedência da demanda se impunha, com a condenação exclusiva do autor, vencido, ao pagamento das verbas da sucumbência, nos termos do art. 20, CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA**”. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70059910208, 11ª Câmara Cível, Rel. Des.: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, DJ: 08/10/2014).

<sup>56</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro, Renovar, 1999. p. 48.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À medida em que a população toma conhecimento da importância em se informar e, sobretudo, comunicar os familiares sobre a vontade em ser doador de órgãos e tecidos, tem-se uma aproximação ao ideal de concretização dos direitos sociais constitucionais e a almejada proteção da dignidade da pessoa humana.

Em que pese a busca em garantir a efetividade dos direitos fundamentais, na realidade hospitalar, verifica-se que aquele que deseja se tornar doador de órgãos não possui garantia de que sua vontade será efetivamente respeitada pelos familiares, segundo elencado pela Lei nº 9.434/1997.

O ser humano, centro de toda a relação social e expressão da personalidade humana, é enaltecido constitucionalmente. Porém, nos casos concretos, o Código Civil está aquém das previsões constitucionais para promoção e resguarda da autonomia do sujeito.

Ao ser humano é permitido recusar tratamento médico, guardadas as devidas proporções; optar por diferentes possibilidades terapêuticas; dispor direitos em tese indisponíveis ao decidir doar, gratuitamente, seus órgãos e tecidos.

Na realidade hospitalar a garantia da indisponibilidade dos direitos da personalidade está na vontade dos familiares, fato que em nada se aproxima da autodeterminação em relação ao corpo e à saúde solidamente defendidos no ordenamento jurídico pátrio.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. – 6.ed. rev., atual e aum. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ANDRADE, Taciana Palmeira. **Doação de órgãos *post mortem*: a viabilidade de adoção pelo sistema brasileiro da escolha pelo doador do destinatário de seus órgãos** – Universidade Federal da Bahia - Salvador, 2009. Disponível

em:

<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/12492/1/TACIANA%20PALMEIRA%20ANDRADE.pdf>> Acesso em: 08.10.2014.

BARBOZA, Heloisa Helena; MORAIS, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil interpretado – Conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BAU, Marilise Kostelnaki. **Capacidade Jurídica e Consentimento Informado**. Revista Bioética, Vol. 8, n 2.

BERLINGUER, Giovanni; GARRAFA, Volnei. **A mercadoria final: a comercialização de parte do corpo humano**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2.ed., 2001.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1997.

BRASIL. **Novo Código Civil**. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 1988.

CICCO, Maria Cristina de. **Atos de disposição do próprio corpo entre autonomia e dignidade da pessoa humana**. Civilistica.com. A. 2. n. 2. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **“Campanhas do Judiciário – Doar é Legal”**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/campanhas-do-judiciario/doar-e-legal>>. Acesso em: 08.02.2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Notícias CNJ - Mais de 6 mil pessoas emitiram certidão de doador de órgãos em 2013**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26448-mais-de-6-mil-pessoas-emitiram-certidao-de-doador-de-orgaos-em-2013>>. Acesso em: 08.02.2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.931/2009. **Código de Ética Médica** - Disponível em: <[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=20661:codigo-de-etica-medica-res-19312009-capitulo-vi-doacao-e-transplante-de-orgaos-e-tecidos&catid=9:codigo-de-etica-medica-atual&Itemid=122](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20661:codigo-de-etica-medica-res-19312009-capitulo-vi-doacao-e-transplante-de-orgaos-e-tecidos&catid=9:codigo-de-etica-medica-atual&Itemid=122)>. Acesso em: 08.02.2015.

CORRÊA, Adriana Espíndola. **Consentimento livre e esclarecido: O corpo Objeto de Relações Jurídicas**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

DALVI, Luciano. **Curso avançado de Biodireito – Doutrina, Legislação e Jurisprudência**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

DINIZ, Fernanda Paula; ABRAHÃO, Ingrith Gomes. **Autonomia da vontade, consentimento e incapacidade – A possibilidade de doação de doação de órgãos em vida por incapaz**. In: Direito civil - atualidades II - Da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. (Coord. FIUZA, Cesar e SÁ, Maria de Fátima Freire de). Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume I: parte geral**. – 10. ed. rev.e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

GEDIEL, José Antônio Peres. **Direito e Bioética**. Comunicação realizada no 10º Congresso Internacional "Ética y Responsabilidad Profesional", Buenos Aires, novembro de 1996, Universidad de Palermo, Argentina.

GEDIEL, José Antônio Peres. **Os transplantes de órgãos e tecidos e a invenção moderna do corpo**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2000.

GORDINHO, Adriano Marteleto. **Direito ao próprio corpo: direitos da personalidade e os atos de limitação voluntária.** Curitiba: Juruá, 2014.

KONDER, Carlos Nelson. **Privacidade e corpo: convergências possíveis.** Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 2, mai./ago. 2013.

LAZZARETTI, Claire Terezinha. **“Doação de órgãos: a medicina demanda, a sociedade oferta e o estado regula”** *In Saúde e Sistema Único de Saúde: estudos socioanalíticos.* (orgs. RASIA, José Miguel e LAZZARETTI, Claire Terezinha). Ed. UFPR. Curitiba, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral.** – São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, José Lamartini Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade.** Revista da Faculdade de Direito UFPR.

PARIZI, Regina Ribeiro; SILVA, Nei Moreira da. **Transplantes.** In: **Iniciação à bioética.** (Coord. COSTA, Sergio Ibiapina Ferreira; OSELKA, Gabriel; GARRAFA, Volnei). Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional.** (Trad. Maria Cristina de Cicco). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil, tradução de Maria Cristina De Cicco.** 2ªed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

RODOTÁ, Stefano. Original publicado em Stefano RODOTÁ. **Perché laico**. 2.ed Bari: Laterza, 2010, p. 189-205. Traduzido por Carlos Nelson KONDER. **Autodeterminação e laicidade**.

ROZA, Bartira de Aguiar. **Doação de órgãos e tecidos: relação com o corpo em nossa sociedade**. Acta paul. enferm. vol.23 nº.3 São Paulo May/June 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-21002010000300017](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002010000300017)>. Acesso em: 08.10.2014.

SALET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHULMAN, Gabriel. **Planos de Saúde: Saúde e Contrato na Contemporaneidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte**.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro, Renovar, 1999.

TJ-MG 1675792 MG 1.0000.00.167579-2/000(1), Relator: PINHEIRO LAGO, DJ: 19/12/2000.

TJ-PR - 1ª Turma Recursal - 0067333-52.2013.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - DJ. 03.12.2014.

TJ-PR – Apelação Cível - 861630-6, Rel. Des.: João Domingos Kuster Puppi, DJ: 14/06/2012, 8ª Câmara Cível.

TJ-PR – Apelação Cível - 900743-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 19.07.2012.

TJ-RS, Apelação Cível nº 70059910208, 11ª Câmara Cível, Rel. Des.: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, DJ: 08/10/2014.

TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0900598-64.2005.4.03.6100/SP, Acórdão 12184/2014, Rel. Des. Federal: Mônica Nobre, Julgamento: 30 de outubro de 2014.